

CÂMARA MUNICIPAL DE TOLEDO
Estado do Paraná

000012
B

PROCESSO Nº 126/2024
05/02/24 - 11:33
CÂMARA MUNICIPAL DE TOLEDO

Ofício nº 02/2024 – (GVBS)

Toledo, 5 de fevereiro de 2024.

Ao Senhor
DANIEL AUGUSTO BERNARDI SCOPEL
Coordenador do Departamento Legislativo
Câmara Municipal de Toledo

Assunto: Solicita a emissão de parecer jurídico ao Projeto de Lei nº 180/2023.

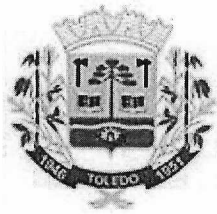
Senhor Coordenador,

Solicito ao Departamento Legislativo que proceda a suspensão do prazo regimental e posteriormente encaminhe a matéria para manifestação do órgão de apoio técnico.

Em seguida, considerando o decurso do prazo de vinte dias úteis sem a deliberação do Conselho Municipal de Trânsito e do Fundo Municipal de Trânsito de Toledo, referente ao Projeto de Lei nº 189, de 2023, requerida por meio do Ofício nº 25/2023 – GVBS-CCJ, solicito parecer jurídico a respeito das providências a serem tomadas por esta comissão.

Atenciosamente,

BETO SCAIN
Relator do PL nº 180/2023



CÂMARA MUNICIPAL DE TOLEDO

Estado do Paraná

000013 *AS*

PARECER JURÍDICO Nº 008.2024

Assunto: Projeto de Lei nº 180.2023

Protocolo: 126.2024 (Vereador Beto Scain).

Objetivo: *Autoriza o Poder Executivo a criar vagas de embarque e desembarque para motoristas que realizam o serviço de transporte remunerado de passageiros oferecidos por aplicativo e solicitados exclusivamente no município de Toledo.*

Autoria: Vereador Chumbinho Silva.

Parecer: Tramitação sem oitiva do Conselho ou do Fundo. Ilegalidade conquanto ao projeto. Afronta ao artigo 10, §único da Lei Complementar nº 25.2021.

I. Relatório

Solicitou o Vereador Beto Scain, a elaboração de parecer jurídico a respeito da ausência de deliberação do Conselho Municipal de Trânsito e do Fundo Municipal de Trânsito de Toledo referente ao Projeto de Lei nº 189/2023, requerida por meio do Ofício nº 25/2023 – GVBS-CCL, sobre o Projeto de Lei nº 180.2023 que autoriza o *Poder Executivo a criar vagas de embarque e desembarque para motoristas que realizam o serviço de transporte remunerado de passageiros oferecidos por aplicativo e solicitados exclusivamente no município de Toledo.*

É o relatório.

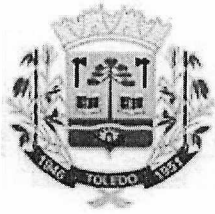
II. Parecer

A respeito da omissão da resposta de determinado Conselho, esta Assessoria expressou o seguinte entendimento por meio dos Pareceres Jurídicos nºs 213.2018 e 33.2022:

“No entanto, a questão a ser discutida é acerca da imperiosidade da prévia manifestação da Comissão Municipal de Urbanismo; no presente caso, percebe-se que o Senhor Vereador, Airtton Savello reclamou em 08.09.2017 a manifestação de dito conselho acerca desta proposta legislativa, fl. 20. Em 15.02.2018 reclamou a cópia da Ata da reunião de 04.10.2017, quando se deliberou sobre o assunto, do qual teve a seguinte resposta: *A matéria citada trata da lei complementar ao Plano Diretor Municipal, o qual será revisado a partir de 2018, onde a solicitação será objeto de estudo e análise.*

Como se observa, não houve qualquer manifestação conclusiva de dita Comissão acerca do que lhe foi reclamado.

Portanto, há a necessidade ou não da prévia manifestação de dita



CÂMARA MUNICIPAL DE TOLEDO

Estado do Paraná

000014 *W*

Comissão para a propositura do projeto de lei em questão?

Antes de qualquer aprofundamento sobre o mérito do Projeto, é curial destacar que acerca da manifestação que deva ser prestada pelos conselhos e comissões, tem o disposto, na Lei Orgânica Municipal a obrigação de prestação de informações. Pois bem, consta do art. 17 da Lei Orgânica:

Art. 17 - É da competência exclusiva da Câmara Municipal de Toledo:

(...)

VII - convocar, diretamente ou por suas comissões, secretários e assessores municipais e diretores de órgãos da administração indireta, para prestarem, pessoalmente, informações sobre assunto previamente determinado;

(...)

XXV - fiscalizar e controlar, diretamente ou por qualquer de suas comissões, os atos do Poder Executivo, incluídos os da administração indireta;

XXVI - solicitar informações e requisitar documentos ao Executivo sobre quaisquer assuntos referentes à administração municipal;

Na forma do inc. III do § 2º do art. 25, cabe às comissões, em razão da matéria de sua competência, *convocar secretários e assessores municipais e diretores de órgãos da administração indireta e fundacional, para prestarem informações sobre assuntos inerentes às suas atribuições.*

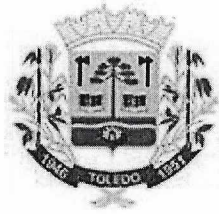
Neste mesmo caminho, o inc. XVI do art. 55 fixa *competir privativamente ao Prefeito Municipal: (...) XVI - prestar à Câmara as informações requeridas e enviar-lhe os documentos solicitados, no prazo de trinta dias.* Aliás, o descumprimento deste preceito, enseja no cometimento de infração político-administrativa do Prefeito, sujeitando-o ao julgamento pela Câmara Municipal, cuja sanção é a cassação do mandato, conforme inc. III do § 5º do art. 57 da LOM.

Por fim, o art. 128 da LOM, quando trata da administração pública, salienta que a *administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes do Município obedecerá aos princípios da legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência.* Para tanto, fixa no § 7º: *A sonegação e o fornecimento incompleto, incorreto ou a demora, por mais de quinze dias, na prestação de informações públicas importam em responsabilidade, punível na forma da lei.*

Há, na forma disposta na LOM duas situações:

1. informações que devem ser prestadas pelo Prefeito Municipal, no prazo de 30 dias, sob pena de incorrer em infração político-administrativa;
2. informações que devem ser prestadas pelos demais componentes da administração pública, no prazo de 15 dias, sob as penas da lei.

Dito, resta contextualizar os Conselhos e Comissões Municipais no âmbito da administração pública; ao que tudo indica, tratam-se de agentes de colaboração, vez que *são pessoas físicas que prestam serviços à Administração Pública por vontade própria, por compulsão, ou com a sua*



CÂMARA MUNICIPAL DE TOLEDO

Estado do Paraná

000015

*concordância. São agentes que exercem, portanto, função pública, ainda que alguma vezes seja esporádico o exercício. Não ocupam cargo nem emprego público.*¹ Fica evidente de que se tratam, de entidades componentes da administração pública municipal, ao observar o disposto no § 2º do art. 93 da LOM:

Art. 93.

(...)

§ 2º - O Município poderá instituir, mediante lei, conselhos municipais, órgãos de participação da comunidade na administração pública, com a finalidade de auxiliar esta no planejamento, orientação, interpretação e julgamento de matéria de sua competência, observados: (Acréscimo: ELOM nº 8/2012)

I - o caráter deliberativo, consultivo ou de assessoramento, facultativo ou não, previsto na lei de sua criação; (Acréscimo: ELOM nº 8/2012)

II - a composição que respeite a representatividade da administração, das entidades públicas e classistas e da sociedade civil organizada. (Acréscimo: ELOM nº 8/2012)

Aliás, é a própria LOM quem prevê a criação de vários conselhos: Conselho Municipal da Política Agrícola e Fundiária, na forma do art. 92; Conselho Municipal de Saúde, na forma do inc. II do art. 99; Conselho Municipal da Assistência Social, na forma do Parágrafo único do art. 101; Conselho Municipal de Educação na forma do art. 111; Conselho Municipal de Cultura, na forma do art. 114; Conselho Municipal do Meio Ambiente, na forma do inc. II do art. 121; Conselho Municipal da Família, da Criança, do Adolescente e do Idoso, na forma do art. 126.

Observando-se a questão posta, há de se impor a todo e qualquer conselho municipal, o dever de prestação de informações à esta Casa de Leis, vez que, poder constituído.

A obediência, torna-se certa e deve obedecer ao disposto na Lei nº 2.187, de 29 de dezembro de 2014, que dispõe sobre o acesso a informações dos Poderes Executivos e Legislativo no Município de Toledo.

Eis que, dita norma fixa:

Art. 30 – *Constituem condutas ilícitas que ensejam a responsabilização do agente público:*

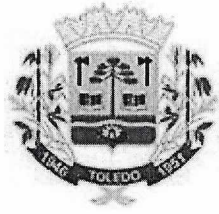
I – *recusar-se, imotivadamente, a fornecer informação requerida nos termos desta Lei, retardar deliberadamente o seu fornecimento ou fornecê-la intencionalmente de forma incorreta, incompleta ou imprecisa;*

II – *utilizar indevidamente, subtrair, destruir, inutilizar, desfigurar, alterar ou ocultar, total ou parcialmente, informação que se encontre sob sua guarda, a que tenha acesso ou sobre a qual tenha conhecimento em razão do exercício das atribuições do cargo, emprego ou função pública;*

III – *agir com dolo ou má-fé na análise dos pedidos de acesso à informação;*

IV – *divulgar, permitir a divulgação, acessar ou permitir acesso*

¹ GASPARINI, Diogenes. *Direito administrativo*. 13 ed. rev., e atual., São Paulo: Saraiva, 2008. Pág. 166.



CÂMARA MUNICIPAL DE TOLEDO

Estado do Paraná

000016

indevido a informação classificada em grau de sigilo ou a informação pessoal;

V – impor sigilo à informação para obter proveito pessoal ou de terceiro ou, ainda, para fins de ocultação de ato ilegal cometido por si ou por outrem;

VI – ocultar da revisão de autoridade superior competente informação classificada em grau de sigilo para beneficiar a si ou a outrem, ou em prejuízo de terceiros;

VII – destruir ou subtrair, por qualquer meio, documentos concernentes a possíveis violações de direitos humanos por parte de agentes públicos.

Assim, em sendo reconhecido alguma das infrações acima mencionadas, como o extrapolamento do prazo legal para a prestação de informação, na forma do art. 20 é o caso de se oficiar ao Chefe do Poder Executivo para que determine a instauração de procedimento punitivo em face do renitente, aplicando-lhe as penas constantes do art. 31 da mencionada lei.

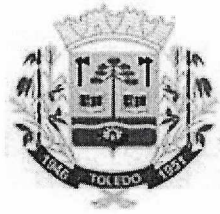
Superada esta questão, do dever de prestar informações, por certo que, deve-se discutir sobre o condicionamento da apresentação de projeto de lei à prévia manifestação de conselhos e/ou comissões.

Por certo que, seria um grande contrassenso impedir-se a propositura, tramitação e aprovação de qualquer projeto de lei à prévia manifestação deste ou daquele órgão; é que se trata do Poder Legislativo, poder completamente autônomo e independente do Executivo e que, não apenas pode, mas deve desenvolver suas atividades com extrema autonomia.

Condicionar a apresentação de Projeto de Lei à prévia manifestação de Conselho e/ou Comissão seria reduzir a competência do Poder Legislativo; é por estas razões que o parecer jurídico é pela legalidade de sua tramitação”.

Considerando que não ocorreram alterações normativas a alterar o entendimento desta Procuradoria Jurídica, mantém-se o mesmo, isto é, pela análise do projeto de lei pelas Comissões independentemente da oitiva do Conselho ou do Fundo, podendo ainda adotar outras medidas, como solicitação de informações ao Poder Executivo Municipal, convocação de servidores ou secretários públicos municipais ou solicitação de providências junto ao Ministério Público do Estado do Paraná.

Conquanto ao projeto de lei em si, enaltece-se que já existe no Município de Toledo a Lei nº 2.300, de 5 de agosto de 2019, que regulamenta o transporte remunerado privado individual de passageiros a partir de compartilhamento de veículos. Assim, eventuais benefícios criados a estes motoristas deveriam ser inseridos na referida norma, haja vista haver correlação direta entre o projeto e a lei já promulgada, como dispõe o § único do artigo 10 da Lei Complementar nº 25, de 28 de setembro de 2021, que dispõe sobre a elaboração, a redação, a alteração e a consolidação dos atos normativos.



CÂMARA MUNICIPAL DE TOLEDO

Estado do Paraná

000017

Não menos importante, referido projeto carece de qualquer informação ou dado que especifique o quantitativo de vagas a serem destinadas, o que, por certo, geraria incerteza jurídica e ineficácia na sua aplicação.

Toledo, 15 de fevereiro de 2024.

Assinado de forma digital por
FABIANO SCUZZIATO:04075622908
Dados: 2024.02.15 10:26:58 -03'00'

Eduardo Hoffmann
Procurador Jurídico Legislativo

Fabiano Scuzziato
Procurador Jurídico Legislativo